PARECER CRM-MG Nº 24/2018 – PROCESSO-CONSULTA Nº 6.174/2017
PARECERISTA: Cons. Cibele Alves de Carvalho
PARECERISTA: Cons. João Batista Gomes Soares

EMENTA: Exames complementares de diagnóstico médico e de diagnóstico odontológico somente poderão ser solicitados pelo profissional médico e pelo odontólogo, respectivamente.

DA CONSULTA

Trata-se de Consulta onde o Dr. XXXXX, representando a Clínica XXXXX, faz os seguintes questionamentos:

1º) Infringe qualquer Legislação a negativa da xxxxx em realizar procedimentos por Imagem para outros profissionais que não sejam Médicos ou Odontólogos?

2°) De quem será a responsabilidade pela utilização do exame realizado a pedido de outros profissionais que não sejam Médicos e Odontólogos? (demanda Espontânea).

FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer-Consulta CRMMG n° 5353/2014 estabelece em sua ementa: *"Solicitação de exames laboratoriais é ato exclusivo do médico. Protocolos de atendimento possibilitando aos enfermeiros solicitarem exames complementares ferem a legislação vigente e os preceitos éticos, podendo o Diretor Técnico hospitalar responder, perante o CRM, pelo descumprimento destes princípios."*

O Parecer-Consulta 4504/2011 do CRM-MG, estabelece que enfermeiro não possui prerrogativa de solicitação de exames complementares, mesmo durante sua atividade profissional hospitalar.

Os Pareceres-Consulta 3682/2009 e 3722/2009, ambos do CRM-MG esclarecem que o TRF 1ª Região tornou sem efeito a Resolução 272/2002, do Conselho Federal de Enfermagem, que permitia aos enfermeiros solicitar exames com autonomia no âmbito dos programas ou rotinas do Ministério da Saúde, tornando-se assim nula as disposições do artigo 2º da Portaria 648/2006 do Ministério da Saúde.

Finalmente, o Parecer Consulta 2841/2001, do CRM-MG, após extensa explanação sobre o tema, com citação de legislações e jurisprudência, conclui que há irregularidade no fato de o enfermeiro solicitar exames complementares.

Entendendo-se que o enfermeiro é profissional não médico, outros profissionais também não médicos não poderão solicitar exames de imagem.

Em relação à solicitação de exames de imagem por odontólogos, o Parecer CRMPR nº 1122/99 relata que: *"existe na área de odontologia especialidade Radiologia Odontológica, que atua nos limites do campo odontológico, realizando exames a*

pedido de cirurgiões dentistas. Tais exames têm uma indicação e objetivos específicos, a saber, o diagnóstico por imagem na área odontológica. Outros exames radiológicos, fora destes limites, são de competência médica, sob a responsabilidade do médico especialista em radiologia".

Desta forma, a solicitação de exames de imagem para diagnóstico médico é privativa do profissional médico.

A Portaria 453 da ANVISA que estabelece diretrizes para a proteção radiológica, estabelece em seu item 3.33: Para responder pela solicitação ou prescrição de um procedimento radiológico é necessário possuir formação em medicina ou odontologia, no caso de radiologia odontológica.

Finalmente o Parecer CFM nº 18/2015, estabelece em sua ementa: *"Não é permitida a realização de exames complementares que configurem ato médico sem solicitação do profissional médico. Nos casos de demanda espontânea a responsabilidade profissional sobre o paciente passa a ser do médico que realiza o procedimento."*

A solicitação de exames complementares, exceto os estabelecidos pela legislação sanitária e pelas leis específicas da Odontologia, na estrita área de sua competência, só pode ser feita por médico, pois sendo complementação do exame clínico é parte integrante da consulta médica.

DO PARECER

Em resposta as perguntas do consulente, temos:

1) Não. Não há qualquer infração à legislação, ao não realizar exames de diagnóstico por imagem, que não sejam solicitados por médico, no caso de diagnóstico médico, ou por odontólogo, no caso de diagnóstico odontológico.

2) Quando o exame é solicitado pelo próprio cliente ou por profissional não habilitado para tal, o médico responsável pelo serviço e/ou o médico que realizou e assinou o exame, torna-se responsáveis pelo resultado. O ato de entregar o resultado para o próprio solicitante cria responsabilidades para o profissional.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2017

Cons. Cibele Alves de Carvalho
Cons. João Batista Gomes Soares
Pareceristas

Aprovado em Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2018

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer nº 18, de 21 de maio de 2015**. Não é permitida a realização de exames complementares que configurem ato médico sem solicitação do profissional médico. Nos casos de demanda espontânea a responsabilidade profissional sobre o paciente passa a ser do médico que realiza o procedimento. Brasília, DF: CFM, 2015. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2015/18. Acesso em: 23 fev. 2018

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 3.682, de 22 de junho de 2009**. TRF de Brasília proíbe o enfermeiro de praticar quaisquer atos reservados aos profissionais médicos: diagnosticar doenças, prescrever medicamentos e solicitar exames. Belo Horizonte, MG: CRMMG, 2009. Disponível em: http://sistemas.crmmg.org.br/pareceres/visualizar_documento.php?ID_ORGAO=1&NU_NUMERO=3682&DT_ANO=0&ID_RELATOR=0&IN_ASSUNTO=0&TX_PESQUISA=&IN_ORDENAR=1&id=403&pagina=1&qtd=10. Acesso em: 23 fev. 2018

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 3.722, de 7 de agosto de 2009**. As solicitações de exames e emissão de diagnóstico médico seguem nos termos da Lei 3268/57, privativa dos médicos. O TRF da 1ª Região tornou definitivamente sem efeito a Resolução 272/2002 do Conselho Federal de Enfermagem. Belo Horizonte, MG: CRMMG, 2009. Disponível em: http://sistemas.crmmg.org.br/pareceres/visualizar_documento.php?ID_ORGAO=1&NU_NUMERO=3722&DT_ANO=0&ID_RELATOR=0&IN_ASSUNTO=0&TX_PESQUISA=&IN_ORDENAR=1&id=428&pagina=1&qtd=10. Acesso em: 23 fev. 2018

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 4.504, de 9 de setembro de 2011**. Geralmente, Enfermeira não pode solicitar exames complementares em plantões de Pronto Atendimento. Belo Horizonte, MG: CRMMG, 2011. Disponível em: http://sistemas.crmmg.org.br/pareceres/visualizar_documento.php?ID_ORGAO=1&NU_NUMERO=4504&DT_ANO=0&ID_RELATOR=0&IN_ASSUNTO=0&TX_PESQUISA=&IN_ORDENAR=1&id=881&pagina=1&qtd=10. Acesso em: 23 fev. 2018

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 5.353, de 28 de agosto de 2014**. Solicitação de exames laboratoriais é ato exclusivo do médico. Protocolos de atendimento possibilitando aos enfermeiros solicitarem exames complementares ferem a legislação vigente e os preceitos éticos, podendo o Diretor Técnico hospitalar responder, perante o CRM, pelo descumprimento destes princípios. Belo Horizonte, MG: CRMMG, 2014. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2014/5353. Acesso em: 23 fev. 2018

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ. **Parecer nº 1.122, de 4 de novembro de 1999**. Curitiba, PR: CRMPR, 1998. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/PR/1999/1122. Acesso em: 23 fev. 2018